



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663255 - BA(2020/0033797-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : **ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977**  
: **BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803**  
: **LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749**  
**EMBARGADO** : **MUNICÍPIO DE SALVADOR**  
**PROCURADOR** : **JOSÉ ANDRADE SOARES NETO E OUTRO(S) - BA022877**  
**EMBARGADO** : **CARLOS GERALDO COELHO SOUZA**  
**EMBARGADO** : **ANA CRISTINA BORGES SOUZA**  
**ADVOGADOS** : **LARA RAFAELLE PINHO SOARES - BA031313**  
: **JOELINE ARAUJO SOUZA - BA032743**  
**INTERES.** : **ANTONIO FERNANDO SAPUCAIA CALABRICH**  
**ADVOGADO** : **MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA - BA014456**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma que, ao desprover agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, majorou novamente os honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente cabível a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, a título de honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, no julgamento de agravo interno.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Segundo a orientação consolidada da jurisprudência desta Corte Superior, os honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC/2015 somente incidem quando há inauguração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição.

4. O agravo interno não instaura nova instância, mas apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a apreciação da matéria já submetida ao Tribunal, motivo pelo qual é indevida a majoração de honorários sucumbenciais nessa via recursal, assim como em embargos de declaração. Precedentes.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Resultado do Julgamento: Embargos de divergência providos para afastar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixada no julgamento do agravo interno.

*Tese de julgamento:*

1. A majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 somente incide no primeiro julgamento de recurso que inaugura novo grau de jurisdição.

2. É indevida a fixação de honorários recursais em agravo interno e em embargos de declaração, por não instaurarem nova instância e permanecerem no mesmo grau de jurisdição do recurso originário.

3. O agravo interno é recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no recurso principal, não comportando a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015 para majoração de honorários sucumbenciais.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/1973, art. 20, §§ 3º e 4º; CPC/2015, art. 11; CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 3º e 11; CPC/2015, art. 489, § 1º, IV; CPC/2015, art. 1.021, § 4º; CPC/2015, art. 1.022, II e parágrafo único, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.444.506/RS, Corte Especial, j. 10.03.2026, DJEN 13.03.2026; STJ, REsp n. 2.232.588/SC, Quarta Turma, j. 17.11.2025, DJEN 24.11.2025; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.680.885/MG, Terceira Turma, j. 18.08.2025, DJEN 22.08.2025; STJ, AgInt na Rcl n. 41.077/SP, Segunda Seção, j. 30.11.2021, DJe 02.12.2021; STJ, EAREsp n. 1.255.986/PR, Corte Especial, j. 20.03.2019, DJe 06.05.2019; STJ, AgInt nos EAREsp n. 802.877/RS, Corte Especial, j. 05.04.2017, DJe 09.05.2017; STJ, AgRg na Rcl n. 4.231/RS, DJe 15.08.2012; STJ, AgRg no AREsp n. 649.845/SP, Quarta Turma, DJe 17.03.2016.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, dar provimento aos embargos de divergência para afastar a majoração dos honorários em sede de agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663255 - BA(2020/0033797-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : **ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977**  
: **BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803**  
: **LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749**  
**EMBARGADO** : **MUNICÍPIO DE SALVADOR**  
**PROCURADOR** : **JOSÉ ANDRADE SOARES NETO E OUTRO(S) - BA022877**  
**EMBARGADO** : **CARLOS GERALDO COELHO SOUZA**  
**EMBARGADO** : **ANA CRISTINA BORGES SOUZA**  
**ADVOGADOS** : **LARA RAFAELLE PINHO SOARES - BA031313**  
: **JOELINE ARAUJO SOUZA - BA032743**  
**INTERES.** : **ANTONIO FERNANDO SAPUCAIA CALABRICH**  
**ADVOGADO** : **MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA - BA014456**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma que, ao desprover agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, majorou novamente os honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente cabível a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, a título de honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, no julgamento de agravo interno.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Segundo a orientação consolidada da jurisprudência desta Corte Superior, os honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC/2015 somente incidem quando há inauguração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição.

4. O agravo interno não instaura nova instância, mas apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a apreciação da matéria já submetida ao Tribunal, motivo pelo qual é indevida a majoração de honorários sucumbenciais nessa via recursal, assim como em embargos de declaração. Precedentes.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Resultado do Julgamento: Embargos de divergência providos para afastar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixada no julgamento do agravo interno.

*Tese de julgamento:*

---

1. A majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 somente incide no primeiro julgamento de recurso que inaugura novo grau de jurisdição.

2. É indevida a fixação de honorários recursais em agravo interno e em embargos de declaração, por não instaurarem nova instância e permanecerem no mesmo grau de jurisdição do recurso originário.

3. O agravo interno é recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no recurso principal, não comportando a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015 para majoração de honorários sucumbenciais.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/1973, art. 20, §§ 3º e 4º; CPC/2015, art. 11; CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 3º e 11; CPC/2015, art. 489, § 1º, IV; CPC/2015, art. 1.021, § 4º; CPC/2015, art. 1.022, II e parágrafo único, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.444.506/RS, Corte Especial, j. 10.03.2026, DJEN 13.03.2026; STJ, REsp n. 2.232.588/SC, Quarta Turma, j. 17.11.2025, DJEN 24.11.2025; STJ,

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.680.885/MG, Terceira Turma, j. 18.08.2025, DJEN 22.08.2025; STJ, AgInt na Rcl n. 41.077/SP, Segunda Seção, j. 30.11.2021, DJe 02.12.2021; STJ, EAREsp n. 1.255.986/PR, Corte Especial, j. 20.03.2019, DJe 06.05.2019; STJ, AgInt nos EAREsp n. 802.877/RS, Corte Especial, j. 05.04.2017, DJe 09.05.2017; STJ, AgRg na Rcl n. 4.231/RS, DJe 15.08.2012; STJ, AgRg no AREsp n. 649.845/SP, Quarta Turma, DJe 17.03.2016.

## RELATÓRIO

ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA apresenta embargos de divergência em face do acórdão prolatado pela Segunda Turma, assim ementado (fls. 1.093-1.094):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparo na decisão.

3. Em síntese, cuida-se de inconformismo com *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de que o julgamento *a quo* estava de acordo com a jurisprudência do STJ. O Recurso Especial combatia aresto da Corte de origem que não considerou desproporcional a fixação de honorários arbitrada.

4. Na origem, a controvérsia girava em torno de contrato de promessa de compra e venda de área de Transcon, o qual prevê a responsabilidade do adquirente pela transferência do crédito do direito de construir perante o órgão municipal competente, a partir da quitação total do preço avençado, sendo essa data o termo inicial do prazo prescricional.

5. Considerando que o contrato foi celebrado na vigência do CC de 1916, aplicada a regra de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do CC/2002, empregar-se-á o prazo da novel legislação, qual seja, de dez anos, conforme o art. 205 do CC/2002, devendo ser reconhecida a prescrição.

6. É possível a alteração, de ofício, do valor da causa, quando o valor estimado pela parte autora não se coadunar com os critérios objetivos estabelecidos pela lei ou o valor da causa se distanciar sobremaneira do benefício econômico pretendido, sendo cabível, no presente caso, a sua adequação ao valor do contrato, devidamente atualizado, devendo este servir de parâmetro para a fixação da verba sucumbencial com o fim de evitar enriquecimento sem causa.

7. Com esse entendimento, os Desembargadores concluíram que ficou configurado o prazo decenal de prescrição, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 649.845/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, publicado em 17.3.2016.

8. Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

9. Agravo Interno não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte embargante suscitou duas questões jurídicas para fins de divergência. A primeira relativa aos critérios de direito intertemporal no regramento dos honorários advocatícios, e a segunda concernente à incidência de honorários recursais no âmbito do agravo interno.

Para fins de demonstração da primeira divergência, apontou como paradigma o acórdão prolatado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/3/2019 e publicado no DJe de 6/5/2019. Para a segunda divergência, indicou o julgado proferido no AgInt nos EAREsp n. 802.877/RS, também da Corte Especial, de minha relatoria, julgado em 5/4/2017 e publicado no DJe de 9/5/2017.

Os embargos de divergência foram parcialmente admitidos, apenas em relação à segunda questão jurídica, pela decisão de fls. 1.262-1.266.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 1.273-1.293.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos embargos de divergência (fls. 1.376-1.384).

Sobreveio agravo interno, buscando o processamento integral dos embargos de divergência, o qual foi desprovido (fls. 1.329-1.338), sendo rejeitados os dois embargos de declaração oferecidos, com aplicação de multa no primeiro.

É o relatório.

## VOTO

Na origem, tem-se ação cautelar extinta com exame de mérito pelo reconhecimento da prescrição, cuja sentença, publicada em 8/4/2015, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, conforme § 4º do art. 20 do CPC/73.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo*, reputando a verba honorária exorbitante, conservou o percentual de 10% e, de ofício e com amparo no art. 85, § 2º, do NCPC (art. 20, § 3º, CPC-73), reduziu o valor da causa, afirmando não corresponder à pretensão econômica perseguida na demanda. Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram acolhidos os da parte adversa para restabelecer a base de cálculo dos honorários e rejeitados os aclaratórios da ora embargante.

O acórdão desafiou recurso especial com indicação de ofensa aos artigos 11; 489, § 1º, IV; 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015 e art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 e dissídio jurisprudencial.

O recurso foi inadmitido na origem, ao entendimento de que o acórdão recorrido emitiu pronunciamento fundamentado da matéria impugnada, não considerando desproporcional a fixação dos honorários arbitrada.

Sobreveio agravo em recurso especial, que restou conhecido pelo Ministro Relator no STJ para não conhecer do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ e condenar a parte recorrente em honorários recursais de 10% sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Irresignada, a parte apresentou agravo interno, desprovido pela Segunda Turma ante a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da

decisão agravada. Houve nova imposição de honorários recursais no importe de 15% sobre o valor já arbitrado e os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, ao fundamento de pretenderem mera rediscussão do mérito do julgado.

A embargante suscita divergência quanto ao cabimento da fixação de honorários recursais em sede de agravo interno.

O acórdão embargado, ao desprover o agravo interno, majorou os honorários advocatícios já fixados anteriormente em 15%.

Por sua vez, o acórdão paradigma fixa o entendimento de que "*os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição*".

A divergência é manifesta, devendo prevalecer o entendimento adotado no aresto paradigma, que retrata a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, conforme se vê dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

7. Não é cabível a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: [...] 5. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno."

(AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.444.506/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 10/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, conforme o art. 85, § 11,

do CPC, é devida apenas no primeiro julgamento do recurso que inaugura novo grau de jurisdição, sendo indevida a fixação em posterior agravo interno e em embargos de declaração.

4. Vedada a fixação de honorários recursais em razão do parcial provimento do recurso originário, igualmente é indevida sua aplicação posterior no julgamento dos embargos de declaração, pois esse recurso não inaugura nova instância e permanece no mesmo grau de jurisdição daquele em que a majoração era inadmissível.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC somente incide no primeiro julgamento de recurso que inaugura novo grau de jurisdição e é vedada quando há provimento total ou parcial do recurso originário;

2. É indevida a aplicação do art. 85, § 11, do CPC em embargos de declaração e agravo interno, por não instaurarem nova instância".

(REsp n. 2.232.588/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS E A MULTA.

1. Ação de cobrança de aluguéis de equipamentos.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

2. Não verificada na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC para o acolhimento dos embargos, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe, no corpo do decisum, que justifique o oferecimento desse recurso.

3. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes.

**4. São inaplicáveis honorários recursais sucumbenciais na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.**

**5. O Agravo Interno é recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC.**

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do

agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.680.885/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE NOVO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo Interno interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ausência de decisão do STJ, proferida em benefício do reclamante, cuja autoridade esteja sendo descumprida, tampouco ocorrência de usurpação de sua competência. Tribunal de origem que ao reconhecer, de ofício, o equívoco na certificação do trânsito em julgado, determinou a remessa dos autos a esta Corte para apreciação do agravo em recurso especial.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a reclamação não pode substituir o recurso cabível na origem, não sendo, portanto, admitida a sua utilização como sucedâneo recursal (AgRg na Rcl 4.231/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/8/2012).

**4. Embora o agravo interno esteja sendo julgado sob a égide do NCPC, esta Corte já consolidou o entendimento de que os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição, por isso é indevida a fixação em agravo interno e/ou em embargos de declaração.**

5. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada que aduziu não ser cabível a reclamação, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 41.077/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

No caso concreto, ao apreciar monocraticamente o agravo em recurso especial e concluir pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial, o relator já fixara honorários recursais, de modo que, como o agravo interno não inaugura novo grau recursal, descabida nova majoração na oportunidade de seu julgamento.

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de divergência para afastar a majoração dos honorários em sede de agravo interno.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0033797-7

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 1.663.255 /  
BA

Números Origem: 05716720820148050001 5716720820148050001

PAUTA: 06/05/2026

JULGADO: 06/05/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR : JOSÉ ANDRADE SOARES NETO E OUTRO(S) - BA022877  
EMBARGADO : CARLOS GERALDO COELHO SOUZA  
EMBARGADO : ANA CRISTINA BORGES SOUZA  
ADVOGADOS : LARA RAFAELLE PINHO SOARES - BA031313  
JOELINE ARAUJO SOUZA - BA032743  
INTERES. : ANTONIO FERNANDO SAPUCAIA CALABRICH  
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA - BA014456

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência para afastar a majoração dos honorários em sede de agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

 2020/0033797-7 - EAREsp 1663255